



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.262 - Cosit

Data 25 de junho de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8501.31.10

Mercadoria: Motor elétrico *brushless* (sem escova) de 12 V em corrente contínua, com potência de 37,7 W, acoplado a caixa redutora perpendicular e controle eletrônico integrado, do tipo utilizado na agricultura em sistemas dosadores de sementes e adubo.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 a) da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

2. Trata-se de um motor elétrico *brushless* (sem escova) de 12 V em corrente contínua, com potência de 37,7 W, acoplado a caixa redutora perpendicular e controle eletrônico integrado, do tipo utilizado na agricultura em sistemas dosadores de sementes e adubo.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais

Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. A mercadoria a ser classificada é um motor elétrico com redutor e controle eletrônico integrados, utilizado tipicamente em máquinas agrícolas, como parte do sistema de controle de dosagem de sementes e adubo. A finalidade do produto é o acionamento mecânico dos dosadores de acordo com a programação e as medições feitas por sensores. Embora o controle eletrônico integrado tenha um papel importante na determinação da forma de atuação do motorreductor, não seria razoável considerar que esta seja uma função suscetível de consideração para a classificação do produto como um todo, já que a finalidade primordial do conjunto é promover a abertura dos dosadores, função exercida primordialmente pelo conjunto mecânico. Dessa forma, será considerado para efeito de classificação o conjunto motorreductor.

6. Primordialmente, o produto poderia ser considerado como parte da máquina sobre a qual é concebido para ser montado, de alguma das posições dos Capítulos 84 ou 85, que compõem a Seção XVI da Nomenclatura. A classificação das partes na Seção XVI obedece ao que determina sua Nota Legal 2, cujo texto estabelece:

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artigos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

a) As partes que constituam artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artigos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;

c) As outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48. (grifou-se)

7. Do item a) acima, infere-se que havendo uma posição específica para os motores com redutor será esta sua classificação, independente do entendimento de serem ou não parte das máquinas a que se destinam.

8. Os redutores de velocidade estão previstos na posição 84.83 da NCM, e suas Notas Explicativas (Nesh) correspondentes apresentam o seguinte esclarecimento quanto à classificação de redutores quando apresentados juntamente com motores:

NESH 84.83

Os redutores e variadores de velocidade que formam um único corpo com o motor (blocos motorredutores, por exemplo) seguem o regime do motor.

9. Como este é o caso do produto em questão, sua classificação é determinada pelo motor presente no conjunto. No caso, trata-se de um motor elétrico, previsto na posição 85.01, e que apresenta as seguintes aberturas em subposição de primeiro nível:

85.01 Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogêneos.

8501.10 - Motores de potência não superior a 37,5 W

8501.20.00 - Motores universais de potência superior a 37,5 W

8501.3 - Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua:

8501.40 - Outros motores de corrente alternada, monofásicos

8501.5 - Outros motores de corrente alternada, polifásicos:

8501.6 - Geradores de corrente alternada (alternadores):

10. A mercadoria sob classificação apresenta um motor de corrente contínua com potência de 37,7 W, portanto se enquadra no texto da subposição de primeiro nível 8501.3, que apresenta as seguintes aberturas em segundo nível:

8501.3 - Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua:

8501.31 -- De potência não superior a 750 W

8501.32 -- De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW

8501.33 -- De potência superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW

8501.34 -- De potência superior a 375 kW

11. Por ter potência inferior a 750 W, o produto é abrangido pela subposição de segundo nível 8501.31. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC-1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. A subposição 8501.31 apresenta as seguintes aberturas de itens:

8501.31 -- De potência não superior a 750 W

8501.31.10 Motores

8501.31.20 Geradores

12. Como o equipamento em questão é um motor, determina-se que a mercadoria denominada “motor elétrico *brushless* (sem escova) de 12 V em corrente contínua, com potência de 37,7 W, acoplado a caixa redutora perpendicular e controle eletrônico integrado, do tipo utilizado na agricultura em sistemas dosadores de sementes e adubo” classifica-se no código NCM 8501.31.10, que não apresenta aberturas em nível de subitem.

Conclusão

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.01 a Nota 2) da Seção XVI), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8501.3 e da subposição de segundo nível 8501.31) e RGC 1 (texto do item 8501.31.10), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 8501.31.10**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 25 de junho de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO *AD HOC*

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA